MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045/2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA / MODIFICATIVA

Os Capítulos III e IV do Projeto de Lei de Conversão, apresentado à Medida Provisória 1045/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

DO PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO (PRIORE)

- Art. 24. Fica instituído o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), destinado a, durante o exercício de 2021, reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e, nos exercícios subsequentes, a:
- I garantir o ingresso no mercado de trabalho dos integrantes do público-alvo do programa; e
- II promover a redução da taxa de desocupação entre os integrantes do público-alvo do programa, por serem os mais atingidos pelos efeitos adversos da pandemia.
- § 1º Podem ser contratados por meio do Priore, exclusivamente, os seguintes trabalhadores:
- I pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e





- II pessoas com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.
- § 2º Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:
- I aprendizagem;
- II contrato de experiência;
- III trabalho intermitente; e
- IV trabalho avulso.
- § 3º A relação civil de que trata o Capítulo IV desta Lei não constitui vínculo formal de emprego.
- Art. 25. A contratação de trabalhadores por meio do Priore será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro de 2020 e o último dia do mês anterior ao da publicação desta Lei ou a média apurada nos 3 (três) últimos meses anteriores à contratação, prevalecendo a que for menor.
- § 1º A contratação total de trabalhadores por meio do Priore fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.
- § 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 3 (três) empregados por meio do Priore e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo.
- § 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.
- § 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, ressalvadas as previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 24 desta Lei, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa.
- § 5° O trabalhador contratado por meio do Priore, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado em modalidade desse mesmo programa, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.
- § 6º Fica assegurado às empresas que, no mês anterior ao da publicação desta Lei, apurarem quantitativo de empregados inferior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados no mesmo mês em 2020, o direito de contratar por meio do Priore, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput deste artigo.
- Art. 26. Poderão ser contratados por meio do Priore os trabalhadores com salário-base mensal de até 2 (dois) salários mínimos.





Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato pelo Priore quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação.

Art. 27. Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos aos trabalhadores contratados por meio do Priore.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e nas convenções coletivas e nos acordos coletivos de trabalho da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto neste Capítulo.

- Art. 28. O contrato realizado por meio do Priore será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.
- § 1º O contrato celebrado por meio do Priore poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente.
- § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica aos contratos celebrados por meio do Priore.
- § 3º O contrato celebrado por meio do Priore será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no caput deste artigo, passando a incidir, a partir da data da conversão, as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, afastadas as disposições previstas neste Capítulo.
- Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:
- I remuneração;
- II décimo terceiro salário proporcional; e
- III acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.
- § 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo.
- § 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
- Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de:





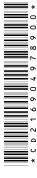
- I 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do art. 3° da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
- III 6% para as demais empresas.
- Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
- § 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.
- § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
- § 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.
- § 4º Na hipótese de rescisão do contrato celebrado por meio do Priore, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que tiver direito na data da rescisão.
- § 5º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional ou de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.
- Art. 32. Os trabalhadores contratados por meio do Priore farão jus ao recebimento do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP).
- § 1º O BIP de que trata o caput deste artigo garantirá valor equivalente ao salário mínimo hora e alcançará 1/4 (um quarto) do número de horas de trabalho pactuadas, limitado o valor do bônus ao valor mensal correspondente à duração do trabalho de 11 (onze) horas semanais.
- § 2º Nos termos do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, o BIP deverá ter o seu valor definido com base no valor horário do salário mínimo e na carga horária de trabalho contratada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo, sendo custeado da seguinte forma:
- I com recursos da União;
- II com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
- II com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
- § 3° O BIP será pago diretamente pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.





- § 4º O BIP será de prestação mensal e devido a partir da data do início do contrato de trabalho, e observadas as seguintes disposições:
- I o empregador informará ao Ministério Trabalho e Previdência a celebração do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do início do contrato;
- II a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do início do contrato de trabalho, desde que a sua celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e
- III o BIP será pago exclusivamente durante o período de vigência da contratação por meio do Priore.
- § 5º Caso a informação de que trata o inciso I do § 4º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:
- I o empregador ficará responsável pelo pagamento de valor equivalente ao
 BIP ao empregado, até que a informação seja prestada;
- II a data de início do BIP será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e ele será devido pelo restante do período da contratação por meio do Priore; e
- III a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.
- § 6° O BIP será devido ao empregado durante todo o período de vigência da contratação por meio do Priore.
- § 7° O BIP será operacionalizado e pago pelo Ministério do Trabalho e Previdência conforme ato próprio, o qual disciplinará, inclusive, a forma de:
- I transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;
- II concessão e pagamento do BIP; e
- III interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao BIP.
- § 8º As notificações e as comunicações referentes ao BIP poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência.
- § 9. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do BIP de que trata este artigo.
- § 10. O valor recebido a título de BIP:
- I não integrará o salário-de-contribuição, para os fins da Lei n° 8.212, de 1991; e
- II não integrará a renda familiar mensal per capita considerada para os critérios dos programas de transferência de renda e para a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 1993.



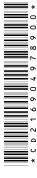


- § 11. O BIP de que trata este artigo se destinará a reduzir o impacto social e no mercado de trabalho causado pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e, portanto, as despesas com seu pagamento correrão à conta de créditos extraordinários e das dotações do orçamento que vierem a ser consignadas ao Programa.
- § 12. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos para o pagamento do BIP no âmbito do Priore com as dotações orçamentárias existentes.
- Art. 33. Na hipótese de extinção do contrato celebrado por meio do Priore, serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:
- I a indenização sobre o saldo do FGTS, observado o § 1º do art. 29 desta
 Lei: e
- II as demais verbas trabalhistas.
- Art. 34. Não se aplica ao contrato celebrado por meio do Priore a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943.

Parágrafo único. Aplica-se ao contrato celebrado por meio do Priore a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art.481 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943.

- Art. 35. Os trabalhadores contratados por meio do Priore poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990.
- Art. 36. Os trabalhadores contratados por meio do Priore receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério do Trabalho e Previdência, a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.
- § 1º A qualificação profissional prevista no caput será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, com ênfase no uso de ensino à distância e de plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.
- § 2º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disciplinará a carga horária da qualificação profissional prevista no caput e sua compensação dentro da jornada de trabalho.
- § 3º A participação do empregado em treinamento ou em ensino à distância disponibilizados pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem será computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.
- Art. 37. As empresas que contratarem trabalhadores por meio do Priore orientarão os empregados a respeito da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e facilitarão seu acesso a essa modalidade de ensino.





- Art. 38. Para os fins do disposto neste Capítulo, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1943.
- Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei.
- § 1º Fica assegurado o prazo de duração da contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 28 desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior ao fim do período previsto no caput deste artigo.
- § 2º Se houver infração dos limites estabelecidos no art. 25 desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.
- § 3° As infrações do disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular.
- § 4º Os trabalhadores beneficiários de programas de transferência de renda, inclusive o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, terão os pagamentos de seus benefícios suspensos durante a contratação por meio do Priore, sendo garantida a manutenção automática da renda dos benefícios após seu término, independentemente de requerimento.
- § 5°. Caso o trabalhador opte pela adesão ao seguro-desemprego na forma do art. 35, o disposto no § 4° será aplicável imediatamente após o término do pagamento de referido benefício.
- Art. 40. É vedada a contratação por meio do Priore de trabalhadores submetidos a legislação especial.

Parágrafo único. Será permitida a utilização do Priore no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 41. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Priore.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INCENTIVADO, QUALIFICAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA (REQUIP)

Seção I

Da instituição e dos objetivos do Requip

Art. 42. Fica instituído o Requip, com duração de 3 (três) anos, a partir da data de publicação desta Lei, destinado a reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância





internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e, nos exercícios subsequentes, a:

I - garantir a qualificação profissional e a inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho;

II – oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda, assim qualificado nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.212, de 1991, e sem vínculo formal de emprego, na forma da lei; e

III – promover a redução da taxa de desocupação entre o público-alvo do programa.

§ 1° O Requip é composto por:

I – Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (CIP), entendido como formalização simplificada e eletrônica da relação civil entre o beneficiário do Requip, os serviços nacionais de aprendizagem profissional e o ofertante do CIP, destinado a prestação de serviços ou trabalho eventual, em associação à qualificação profissional;

II – BIP, custeado na forma do art. 77 desta Lei;

III – Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ), custeada pelo ofertante do Termo de Compromisso ao beneficiário pela realização de atividade prática em ambiente laboral.

- § 2º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disporá a respeito do registro de natureza exclusivamente digital para a promoção do cadastro dos Termos de Compromisso de Inclusão Produtiva, do pagamento do BIP e do montante de horas de qualificação, na Carteira de Trabalho Digital.
- § 3º Para fins desta Lei, entende-se como trabalho eventual aquele no qual a jornada não exceda 22 (vinte e duas) horas semanais de serviço, com prestação de serviços contínua ou alternada em horas ou dias, com ou sem subordinação, nos termos do art. 54 desta Lei.
- Art. 43. Poderão ser beneficiários do Requip, exclusivamente:
- I pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos; ou
- II pessoas sem vínculo registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social há mais de 2 (dois) anos; ou
- III pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda, nos termos do regulamento.
- § 1º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto neste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.
- § 2º Não poderão ser beneficiárias do Requip pessoas menores de 18 (dezoito) anos.
- Art. 44. A celebração de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, nos termos desta Lei, não acarretará, em nenhuma hipótese, reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza.





Parágrafo único. A celebração de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva não impede que o beneficiário venha a estabelecer vínculo empregatício ou preste serviços de forma autônoma para outras pessoas físicas e jurídicas.

Art. 45. O Requip não se confunde com o estágio previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ou com o contrato de aprendizagem, previsto nos arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1943.

Seção II

Das Características do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva Subseção I

Da Formalização do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva

- Art. 46. O Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva previsto no art. 41 desta Lei será formalizado por registro simplificado digital, conforme ato do Ministério do Trabalho e Previdência.
- § 1º O Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva de que trata o caput deste artigo poderá ser celebrado pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável até o prazo máximo combinado entre os Termos de Compromisso de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência.
- § 2º O ato do Ministério do Trabalho e Previdência previsto no caput deste artigo poderá especificar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Contratuais ou outros meios digitais, como forma de registro simplificado do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.

Subseção II

Do Quantitativo de Beneficiários Admitidos no Requip

- Art. 47. As pessoas jurídicas de direito privado, os profissionais liberais de nível superior e os produtores rurais pessoas físicas poderão oferecer Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, observados os seguintes quantitativos máximos, considerada a folha de pagamentos do ofertante, incluindo matriz e filiais, quando for o caso, no mês corrente de apuração:
- I 5% (cinco por cento) do total de empregados, no primeiro ano de vigência do regime;
- II 10% (dez por cento) do total de empregados, no segundo ano de vigência do regime; e
- III 15% (quinze por cento) do total de empregados, no terceiro ano de vigência do regime.
- § 1º Os empregadores com até 20 (vinte) empregados terão o limite estabelecido no caput deste artigo fixado em 20% (vinte por cento) do total de empregados.





- § 2º Para verificação do quantitativo máximo de Termos de Compromissos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.
- § 3º Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva com empregado dispensado de qualquer função, na mesma empresa, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da dispensa.
- Art. 48. Os ofertantes de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva poderão, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de qualquer valor dos beneficiários do Requip, a título de remuneração pelos serviços referidos no caput deste artigo.

Art. 49. Os ofertantes de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva orientarão os beneficiários a respeito da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e facilitarão seu acesso a essa modalidade de ensino.

Seção III

Dos Direitos do Beneficiário do Requip

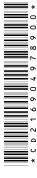
- Art. 50. O beneficiário do Requip fará jus ao recebimento de:
- I BIP, pago com recursos da União, na forma do art. 77 desta Lei;
- II BIQ, paga pelo ofertante do Termo de Compromisso.
- § 1º O BIP de que trata o caput deste artigo garantirá valor equivalente ao salário mínimo hora e alcançará a metade do número de horas trabalhadas pelo beneficiário, limitado a 11 (onze) horas semanais.
- § 2º A BIQ de que trata o caput deste artigo garantirá valor equivalente ao salário mínimo hora e alcançará a metade do número de horas trabalhadas pelo beneficiário, limitado a 11 (onze) horas semanais.

Subseção I

Do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP)

- Art. 51. Nos termos do ato do Ministério do Trabalho e Previdência, o BIP deverá ter o seu valor definido com base no valor horário do salário mínimo e na carga horária determinada no Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, respeitado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei, sendo custeado com recursos da União, na forma do art. 77 desta Lei.
- § 1° Complementarmente, nos termos de regulamento, o BIP poderá ser pago com recursos:
- I do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
- II do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.





 I – o ofertante de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva informará ao Ministério do Trabalho e Previdência a sua celebração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do início efetivo do desempenho das atividades práticas em ambiente laboral;

II - a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do início efetivo do desempenho das atividades práticas em ambiente laboral, desde que a sua celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

- III o BIP será pago exclusivamente durante o período de vigência do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.
- § 1º Caso a informação de que trata o inciso I do caput deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:
- I o ofertante do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva ficará responsável pelo pagamento de valor equivalente ao BIP ao beneficiário, até que a informação seja prestada;
- II a data de início do BIP será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e ele será devido pelo restante do período de vigência do Termo de Compromisso; e
- III a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.
- § 2º O BIP será devido ao beneficiário durante todo o período de vigência do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, que poderá ter seu termo inicial em data anterior ao início das atividades práticas caso a qualificação profissional seja considerada requisito para o início das atividades práticas, na forma dos arts. 57 e 63 desta Lei.
- § 3° O BIP será operacionalizado e pago pelo Ministério do Trabalho e Previdência conforme ato próprio, o qual disciplinará, inclusive, a forma de:
- I transmissão das informações e das comunicações pelo ofertante de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva;
- II concessão e pagamento do BIP;
- III interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao BIP; e
- IV transmissão das informações de frequência e aproveitamento dos beneficiários expedida pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional.
- § 4º As notificações e as comunicações referentes ao BIP poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil





ou uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério do Trabalho e Previdência

§ 5º Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do BIP de que trata o caput deste artigo.

Subseção II

Da Bolsa de Incentivo à Qualificação (BIQ)

- Art. 53. O ofertante do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva ficará responsável pelo pagamento de BIQ de valor, no mínimo, igual ao valor do BIP, respeitado o salário mínimo hora ou condição mais favorável concedida pelo ofertante.
- § 1º A BIQ, paga pelo ofertante do Termo de Inclusão Produtiva, será devida a partir do início das atividades práticas em ambiente laboral e:
- I observará o valor horário do salário mínimo, ou condição mais favorável, conforme o caput deste artigo, e a carga horária de atividade prática em ambiente laboral determinada no Termo de Compromisso, respeitado o disposto no § 2º do art. 50;
- II terá natureza indenizatória;
- III não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do beneficiário:
- IV não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e
- V poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.
- § 2º É vedado ao ofertante de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva efetuar qualquer desconto na BIQ, salvo quando o desconto resultar de adiantamentos, faltas injustificadas ou ocorrência de dano decorrente de ato doloso praticado pelo beneficiário.
- § 3º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício entre o beneficiário do Requip e o ofertante de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.
- § 4° A BIQ poderá ser acumulada com o pagamento, pelo ofertante do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, de ajuda compensatória mensal de até o mesmo valor da BIQ, aplicando-se a esses valores o disposto no § 1° do caput deste artigo.

Subseção III





Da Jornada de Atividades Práticas no Requip

- Art. 54. A jornada de atividades práticas em ambiente laboral do Requip será de até 8 (oito) horas diárias e de até 22 (vinte e duas) horas semanais, com prestação de serviços e jornada previamente definida no Termo de Compromisso.
- § 1º Não é permitida a prorrogação da jornada no âmbito do Requip para além das 8 (oito) horas diárias, sendo facultado ao ofertante do Termo de Compromisso o estabelecimento de regime de compensação, por meio de acordo individual, nos casos em que a jornada diária seja inferior a 8 (oito) horas, desde que a compensação seja feita até o término da semana subsequente, respeitada a limitação de 22 (vinte e duas) horas.
- § 2º O descumprimento do disposto neste artigo:
- I não implica reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes; e
- II sujeita o ofertante ao pagamento dos valores referentes à BIQ e ao BIP, computados durante todo o período de jornada de atividade prática em ambiente laboral exercida de forma irregular pelo beneficiário, além da multa administrativa prevista no art. 78 desta Lei.
- Art. 55. A jornada semanal de atividades práticas em ambiente laboral no Requip não caracteriza trabalho em regime de tempo parcial, de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1943.
- Art. 56. A jornada global do beneficiário do Requip:
- I compreende as horas destinadas às atividades práticas; e
- II não compreende as horas destinadas à qualificação profissional.

Subseção IV

Da Qualificação Profissional

- Art. 57. As entidades qualificadas em formação técnico profissional, que optarem por celebrar o Termo de Compromisso para a Inclusão Produtiva, se comprometem, em parceria com o ofertante, a assegurar ao beneficiário formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas anuais ou o seu equivalente mensal, caso o Termo seja celebrado por prazo inferior a 1 (um) ano.
- § 1º A formação inicial e continuada ou qualificação profissional de que trata o caput deste artigo poderá ser iniciada ou concluída antes do início das atividades práticas em ambiente laboral, caso seja considerada pelo ofertante requisito para o início das atividades práticas, na forma previamente ajustada no Termo de Compromisso.
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, durante o período de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, o beneficiário fará jus ao BIP, sendo a BIQ devida exclusivamente a partir do início das atividades práticas em ambiente laboral.





Art. 59. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnicoprofissional, aptas a oferecer a qualificação teórica e prática prevista nesta Lei:

I – os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte SENAT;
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo SESCOOP; e
- f) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE;
- II as instituições das redes públicas federal, estadual, municipal e distrital de educação profissional, científica e tecnológica;
- III as escolas de ensino médio da rede pública de educação básica que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional, nos termos do inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- IV as instituições privadas que ofertem educação profissional técnica de nível médio ou tecnológica de graduação; e
- V subsidiariamente, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional, nos termos de ato Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. Compete às entidades qualificadas em formação técnicoprofissional descritas no inciso I do caput deste artigo, que optarem por celebrar o Termo de Compromisso para a Inclusão Produtiva, a verificação de frequência e aproveitamento dos beneficiários do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.

- Art. 60. Os beneficiários do Requip terão prioridade no recebimento de qualificação gratuita pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem referidos no inciso I do caput do artigo 59 desta Lei.
- Art. 61. Compete ao Poder Executivo instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional enumeradas no art. 59 desta Lei.
- § 1º Ato do Ministério do Trabalho e Previdência disporá sobre critérios de credenciamento, renovação, prestação de informações e avaliação da qualidade das entidades qualificadas em formação técnico-profissional, em especial com relação ao estabelecimento de padrões mínimos de empregabilidade e retenção dos beneficiários do Requip no ambiente laboral.





- § 2º Serão descredenciadas as entidades qualificadas em formação técnicoprofissional que não atingirem padrões mínimos de qualidade no ensino e de alocação de beneficiários oriundos do Programa no mercado de trabalho.
- Art. 62. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio ou tecnológica e de graduação gratuitos ou suas unidades curriculares, etapas ou módulos poderão ser reconhecidos como a atividade teórica.
- Art. 63. As atividades teóricas e práticas poderão ser desenvolvidas na modalidade semipresencial e à distância e poderão ser iniciadas previamente, na forma do art. 57 desta Lei, concomitantemente ou não, conforme disciplinado entre as partes no Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.

Subseção V

Da Qualificação Profissional realizada pelo ofertante do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva

- Art. 64. A formação inicial e continuada ou qualificação profissional de que trata o art. 57 desta Lei poderá ser oferecida diretamente pelo ofertante do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, por meio de unidade de treinamento corporativo a ela vinculada, credenciada nos termos do art. 61 desta Lei, hipótese em que:
- I o Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva será formalizado entre o beneficiário do Requip e o ofertante do Termo de Compromisso;
- II as despesas decorrentes da oferta de formação inicial e continuada ou qualificação profissional serão custeadas pela empresa ofertante do Termo de Compromisso;
- III caberá ao ofertante do Termo de Compromisso a verificação de frequência e aproveitamento dos beneficiários; e
- IV o beneficiário fará jus ao BIP, na forma do caput do art. 51 desta Lei.
- § 1º Na hipótese do caput deste artigo não se aplica o disposto no caput do art. 59 desta Lei.
- § 2º Ato do Ministério Trabalho e Previdência disporá sobre critérios a serem observados pelas unidades de treinamento corporativo, avaliação da qualidade e prestação de informações pelo ofertante do Termo de Compromisso.

Subseção VI

Da Admissão do Jovem em Situação de Vulnerabilidade ou Risco Social

Art. 65. O jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social incluído no Requip poderá ser contabilizado para efeito de cumprimento da cota obrigatória de aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, são considerados jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social:





- I adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas federais de transferência de renda;
- IV jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; e
- VI jovens e adolescentes com deficiência.

Subseção VII

Do Recesso em caso de Renovação de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva

- Art. 66. Caso o Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva seja renovado, nos termos do art. 46 desta Lei, o beneficiário do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva terá direito a recesso de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do recebimento do BIP previsto no art. 51 desta Lei e de eventuais liberalidades concedidas pelo ofertante do Termo de Compromisso, ficando a critério do ofertante o pagamento da BIQ durante o período de recesso.
- § 1º O período de recesso de que trata o caput deste artigo deverá, preferencialmente, coincidir com o período de férias escolares, no caso de estudantes de ensino fundamental e médio regularmente matriculados.
- § 2º É permitido o parcelamento do recesso, mediante acordo individual entre ofertante e beneficiário, limitado ao máximo de 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um.

Subseção VIII

Do Vale-transporte

Art. 67. O ofertante do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva deverá conceder ao beneficiário do Requip o direito ao beneficio previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, caso seja adotado como meio para subsidiar o seu deslocamento.

Parágrafo único. O valor pago a título de vale-transporte não poderá ser descontado do valor devido a título de BIQ ao beneficiário.

Subseção IX

Do Certificado de Qualificação Profissional

Art. 68. Aos beneficiários que concluírem os programas de qualificação profissional com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em





formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. Aos beneficiários que não concluírem os programas de qualificação profissional, será concedido Atestado de Participação de Curso de Formação Profissional para os encontros concluídos com aproveitamento.

Subseção XI

Da possibilidade de adesão facultativa ao Regime Geral de Previdência Social

Art. 69. As importâncias recebidas a título de BIQ e de BIP não integram o salário-de-contribuição, para os fins da Lei n° 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Fica garantida aos beneficiários do Requip a possibilidade de adesão facultativa ao Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV

Das Vedações

Art. 70. É vedado ao beneficiário do Requip o desempenho de atividades:

I – noturnas, realizadas entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II – perigosas ou insalubres; e

 III – em horários e locais que não permitam a frequência à escola, no caso de estudantes de ensino fundamental e médio regularmente matriculados.

§ 1º Para os fins desta Lei, entendem-se como perigosas as atividades práticas em ambiente laboral que, por sua natureza ou métodos de execução, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do beneficiário:

I – a agentes inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; e

II - no caso de atividades relacionadas à qualificação nas áreas de segurança pessoal ou patrimonial, a roubos ou outras espécies de violência física.

§ 2º Serão consideradas atividades práticas insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os beneficiários a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Secão V

Das Hipóteses de Extinção do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva

Art. 71. O Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva poderá ser encerrado, a qualquer momento, por qualquer uma das partes signatárias do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.





- § 1º A inobservância, pelo beneficiário, de frequência e aproveitamento mínimos estabelecidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional implica encerramento do Termo de Compromisso, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.
- § 2º No caso de encerramento de Termo de Compromisso pelo ofertante, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional deverão concluir a qualificação acordada no Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, excepcionados os casos de inobservância, pelo beneficiário, de frequência e aproveitamento mínimos estabelecidos pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional.
- Art. 72. Os Termos de Compromisso de Inclusão Produtiva são regidos por cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o prazo inicialmente aventado, inexistindo indenizações a serem pagas entre as partes.

Seção VI

Das Disposições Finais

- Art. 73. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares e interpretativas relativas aos dispositivos desta Lei.
- Art. 74. O BIP e a BIQ do beneficiário do Requip não integrarão a renda familiar mensal per capita considerada para os critérios dos programas de transferência de renda e para a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 1993.
- Art. 75. A pessoa com deficiência que recebe o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 1993, continuará recebendo-o concomitantemente com o BIP e a BIQ.
- Art. 76. Não se aplica a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou quaisquer outros dispositivos da legislação trabalhista ao Requip.
- Parágrafo único. Os beneficiários do Requip não constituem categoria profissional e, portanto, os dispositivos do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva não serão objeto de negociação coletiva, ficando o ofertante autorizado a oferecer liberalidades e condições mais favoráveis ao beneficiário.
- Art. 77. O Requip se destinará a reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos do art. 42 desta Lei, e, portanto, as despesas com o pagamento do BIP correrão à conta de créditos extraordinários e das dotações do orçamento que vierem a ser consignadas ao Programa.
- Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Requip com as dotações orçamentárias existentes.





Art. 78. O descumprimento das disposições deste Capítulo e do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva ensejam o encerramento do próprio Termo e o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)." (NR)





JUSTIFICATIVA

Os efeitos da Pandemia causada pela Covid-19 ainda serão sentidos por muitos anos em todo mundo. A saúde e a economia dos países foram gravemente afetadas. O impacto foi global, no Brasil isso é evidenciado pelo alto índice de pessoas desempregadas e de empresas que findaram seus negócios nos anos 2020 e 2021.

Segundo dados da PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo IBGE no 4º trimestre de 2020, 25,52% dos jovens entre 15 e 29 anos não estudam e não trabalham. O desemprego desta faixa etária durante a pandemia aumentou de 49,37% para 56,34. Desse total 66, 81 são pessoas sem nenhuma instrução, o que dificulta ainda mais o acesso as vagas de emprego.

Incluir o jovem no mercado de trabalho é um dos maiores desafios para os próximos meses. Nesse sentido, o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore) pode ser uma ferramenta eficiente para empresas e trabalhadores, que buscam uma oportunidade para a inserção no mercado de trabalho.

Outra importante ferramenta apresentada pelo nobre relator é o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva. O Regime proporcionará aos jovens a possibilidade de adquirirem conhecimento e se especializarem em uma área, facilitando assim, a sua continuidade no emprego.

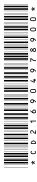
Os programas propostos de fato buscam auxiliar na retomada da economia e viabilizar que as camadas mais pobres da população a se qualificarem para o mercado formal de trabalho. Contudo, a proposta deixa a desejar quando repassa os custos dos programas as entidades do Sistema S. Devemos lembrar que os recursos destinados aos Serviços Sociais Autônomos são provenientes das empresas. Portanto, ao repassar os custos ao Sistema S, estamos repassando as empresas uma obrigação que é do Estado.

Hoje o Sistema S, já executa a missão de treinar, capacitar, educar e formar milhares de brasileiros. De forma eficiente o Sistema S trabalha paralelamente ao Estado, ampliando o acesso à educação profissionalizante. É correto afirmar que a educação profissional brasileira é executada por essas entidades de forma qualificada, eficaz e constante.

Em meio a forte crise econômica os recursos destinados ao Sistema S também sofreram impacto negativo. Os recursos são calculados sob a folha de pagamento das empresas, as quais precisaram demitir em meio a pandemia e até mesmo fechar suas portas.

Entendemos como primordial auxiliar os jovens em seus primeiros passos rumo ao mercado de trabalho. Porém, cabe ao Estado o estabelecimento dos programas e seu financiamento através do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.





Entendemos ainda que o cenário pandêmico permite ao Poder Executivo a utilização de créditos extraordinários, o que viabilizar economicamente os programas.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, que mantêm o Priore e o Requip com recursos da União e estabelece parceira com o Serviço Social Autônomo para a capacitação dos cidadãos que serão inseridos nos novos programas.

Sala das Sessões,	de	2021
Deputado Diego Andrade (PSD/	· 'MG)	







Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Diego Andrade)

Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

Assinaram eletronicamente o documento CD216904978900, nesta ordem:

- 1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) LÍDER do PSD
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) LÍDER do PATRIOTA *-(p_8253)
- 4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Zé Vitor (PL/MG) VICE-LÍDER do PL



^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.